



LEI N° 1.221, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o Código de Atividades
Econômicas e de Posturas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, parte integrante do Plano diretor, dispõe sobre medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene e ordem pública; tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos; horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e matéria conexa, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os particulares.

Art. 2º. Aplicam-se nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e não as havendo, os princípios gerais de Direito.

Art. 3º. Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código

Art. 4º. Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis Federais ou Estaduais.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do Código



Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa e/ou apreensão.

Parágrafo Único - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro. Será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo preceito legal, por cuja infração já tenha sido condenado.

Art. 7º. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior gravidade de infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 9º. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e/ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art. 11. A **Certidão de Consulta Prévia de Local** é o instrumento básico para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, mudança de endereço e/ou atividade de estabelecimentos, onde será informada a viabilidade legal ao exercício da(s) atividade(s) solicitada(s) para o local requerido com base nas legislações pertinentes.

Parágrafo único. O deferimento da *Consulta Prévia de Local* não gera direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

de efetivo exercício da atividade requerida no local pretendido.

Art. 12. O pedido de Certidão de Consulta Prévia de Local deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal com as seguintes informações:

- I. dados completos do requerente;
- II. endereço onde pretende se estabelecer;
- III. atividade(s) a ser (em) exercida(s);
- IV. comprovante de recolhimento da taxa municipal pertinente .

Art. 13. O requerimento de *Consulta Prévia de Local* deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:

- I. quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município, desde que com o mesmo objeto social;
- II. quando o endereço consultado for de propriedade da União, Estado ou Município e o requerente apresente documento autorizando-o a se instalar, bem como houver comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato.

Art. 14. O requerimento de *Consulta Prévia de Local* será respondida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do requerimento.

Art. 15. A *certidão de consulta* prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e deverá conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

- I. dados completos do consultante;
- II. endereço do local consultado;
- III. atividade consultada;
- IV. atividade permitida;
- V. área a ser utilizada pelo consultante;
- VI. período de validade da certidão;
- VII. relação dos documentos necessários para a concessão da licença.

Art. 16. Na hipótese de indeferimento ao pedido de *Consulta Prévia de Local*, e estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele **encerrar de imediato** suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e de responder pelas demais cominações legais.

Parágrafo único - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei



de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária.

CAPÍTULO III

DOS ALVARÁS DE LICENÇA

Seção I

Do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimentos

Art. 17. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário ou de diversões públicas, poderá funcionar no Município, sem prévia licença do Poder Público Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 18. O pedido da Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 19. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento, além de atender às exigências deste Código, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, qualquer que seja a atividade a que se destinem.

Art. 20. Não será concedida licença para funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários ou de diversões públicas que perturbem o sossego público, poluam o meio ambiente (os rios, o solo, o subsolo, as águas e o ar), prejudiquem a saúde pública, destruam a fauna e a flora, representem risco e perigo para a população ou que estejam em desacordo com os preceitos e as exigências deste Código, da legislação estadual e federal.

Parágrafo único – O funcionamento de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora **só e somente** só poderá ser autorizado, após manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que, conforme o caso, poderá exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e, nas hipóteses previstas em lei, do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 21. As exigências para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos, referentes à documentação e taxas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

bem como à determinação de infrações e penalidades, não constantes deste Código, estão contidas no Código Tributário Municipal e suas regulamentações.

Art. 22. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença para Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 23. Para mudança de endereço e/ou atividade do estabelecimento, deverá ser solicitada, por meio de requerimento, nova Consulta Prévia de Local.

Art. 24. A Fiscalização das Condições de Permanência, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos deverá ser constante, tendo como intervalo um período máximo de 12 (doze) meses, onde será verificado se o estabelecimento, objeto da ação fiscal, permanece com as mesmas características do processo inicial de licenciamento.

Art. 25. Os estabelecimentos que vierem a funcionar no Município sem a respectiva licença serão intimados a providenciá-la.

Parágrafo único - Caso não seja cumprida a intimação a que se refere o *caput*, no tempo determinado, os referidos estabelecimentos serão interditados.

Art. 26. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da saúde e da segurança pública;

Parágrafo único: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Seção II

Do Alvará de Licença para Atividades Provisórias

Art. 27. Fica configurada como *Atividade Provisória* aquela que, por força contratual, seja realizada sem ânimo de permanência neste Município.

Art. 28. O pedido de Licença para realização de *Atividades Provisórias* deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 29. O Alvará Provisório será expedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.



Art. 30. As exigências para a concessão do *Alvará de Licença para Atividades Provisórias*, referentes à documentação e taxas, bem como a determinação de infrações e penalidades, estão contidas no *Código Tributário Municipal* e suas regulamentações.

Seção III Da Definição de Competências

Art. 31. A análise dos requerimentos protocolados referentes ao licenciamento de estabelecimentos, a verificação das instalações físicas dos estabelecimentos a serem licenciados e a fiscalização anual das condições de permanência dos mesmos são de competência da Inspeção de Atividades Econômicas e de Posturas, cabendo à Fiscalização Tributária o lançamento do(s) tributo(s) pertinente(s).

Seção IV Do Horário e dos Dias de Funcionamento

Art. 32. A abertura, o fechamento e os dias de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestadores de serviços em geral, no Município, obedecerá aos seguintes horários, observados a legislação trabalhista em vigor:

§ 1º. Para comércio e a prestação de serviços em geral: das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sábado. Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos poderão funcionar mediante autorização da prefeitura, respeitando a legislação trabalhista.

I - A partir das 18:00 horas, até às 08:00 horas do dia seguinte, não serão permitidos nos estabelecimentos ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público.

II - O horário estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério do Município e do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, para os casos excepcionais de festividades, bem como para os estabelecimentos que possuam isolamento acústico apropriado, pelo qual se impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido.

§ 2º. Horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias: das 7:00 às 19:00 horas de segunda a sexta-feira e de 7:00 às 12:00 horas aos sábados.

I - É obrigatório o serviço de plantão das Farmácias e Drogarias nos domingos e feriados, no horário noturno e diurno e nos demais dias da semana no período noturno, sem interrupção de horário. As Farmácias e Drogarias ficam obrigadas a afixar placa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

indicativa das que estiverem de plantão.

II - O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala elaborada pela prefeitura.

III - Mesmo fechada as Farmácias e Drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

IV - A inobservância das prescrições do presente parágrafo e dos incisos anteriores implicará em multa de 40% da UFISF, que será aplicada em dobro na reincidência.

§ 3º. Horário de funcionamento dos Supermercados: das 7:00 às 21:00 horas de segunda a sábado, e aos domingos e feriados de 7:00 às 13:00 horas, respeitando a legislação trabalhista em vigor, relativa aos horários de trabalho e descanso dos funcionários.

§ 4º. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos, respeitando a legislação trabalhista em vigor:

I - Panificadoras e padarias - diariamente das 5:00 às 22:00 horas, inclusive aos domingos e feriados.

II - Restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, sorveterias – diariamente das 8:00 às 24:00 horas, inclusive aos domingos e feriados.

III - Barbeiros, salão de beleza, cabeleireiros – das 8:00 às 20:00 horas

IV - Cinema, circo, teatro, quermesses, parques de diversão, bilhares, ginásios esportivos e salões de festa – diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 1:00 hora da manhã seguinte.

V - Os eventos (bailes, shows, música eletrônica, etc..) em clubes, associações recreativas, esportivas, culturais, e carnavalesca, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 22:00 e 4:00 horas da manhã seguinte

VI - Borracharias, postos de serviços e abastecimentos de veículos, hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, postos de serviços médicos, hotéis, pensões, pousadas, casas funerárias, serviço de transporte coletivo de passageiros, institutos de educação e de assistência, distribuidoras de gás - horário de funcionamento livre.

VII- Às vésperas de datas comemorativas, como o natal, dia das mães, dia dos pais, dia dos nomeados, etc .., o comércio em geral poderá ficar aberto até as 22:00 horas

Art. 33. As repartições públicas municipais funcionarão diariamente de segunda à sexta-feira, nos horários de 8h às 11h30min e de 13h às 17h30min, ressalvadas aquelas que, pelas características dos serviços prestados aos munícipes, tenham que funcionar em horário diferenciado.

Parágrafo único. Excluem-se do *caput* deste artigo os dias de feriado nacional, municipal e os de ponto facultativo decretados pelo Chefe do Poder



Executivo.

Art. 34. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

DOS ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da Autorização para o Comércio Informal

Art. 35. O Comércio Informal é aquele de caráter espontâneo, exercido exclusivamente por pessoas físicas, sem obedecer a normas técnico-jurídicas ou legislação trabalhista, ocupando ruas, praças, e outros logradouros públicos e particulares em todo o Município.

Art. 36. A atividade comercial informal, descrita no artigo anterior, poderá realizar-se através de:

- I. Ambulantes, com ou sem apoio de veículos automotores;
- II. Pontos Fixos;
- III. Barracas padronizadas;
- IV. Módulos;
- V. Outros meios que venham a ser aprovados pelo Município.

Art. 37. O exercício do comércio informal dependerá sempre de autorização, que será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal e coordenado pela Inspetoria Fiscal da Secretaria de Fazenda Municipal, em conformidade às prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

§ 1º. A Autorização é *precária, pessoal, intransferível** e *renovável*, podendo ser revogada a qualquer momento por interesse público.

§ 2º. A autorização valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A autorização será para o interessado exercer o comércio informal nos logradouros ou nos lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento, salvo se discriminado na autorização.

§ 4º. A autorização não dará direito ao comerciante informal, quando da sua ausência, de colocar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliá-lo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Serão considerados habilitados à autorização para o exercício da atividade do comércio informal:

- I. os cegos, os paraplégicos, mutilados e demais deficientes físicos, avaliados conforme os critérios para deficiência física, estabelecidos na Lei Federal 2298/94;
- II. os idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade e não auferam renda superior a 02 (dois) salários mínimos;
- III. egressos do sistema penitenciário, condicionada a continuidade do exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa;
- IV. os desempregados, enquanto não estiverem recebendo o auxílio-desemprego;
- V. as pessoas que exercem atividade profissional específica ou artesanal.

Parágrafo único. Terão prioridade na concessão da autorização os relacionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 39. O pedido inicial de autorização deverá ser encaminhado por requerimento ao Prefeito Municipal, anexando-se xerox de:

- I. Documento de identidade e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Título de Eleitor;
- IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio de alimentos, provando que o pretendente não sofre de moléstias contagiosas ou infecto-contagiosas.
- V. 2 fotos 3 X 4;
- VI. comprovante de enquadramento nos quesitos citados nos incisos do artigo anterior.

Art. 40. É vedada a concessão de mais de uma autorização para a mesma pessoa, incluindo o cônjuge e os filhos quando dependentes.

Art. 41. Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio informal poderá ser regulado, também por disposições especiais, baixadas pelo órgão competente.

Art. 42. A ocupação de área pública só será efetivada após a aprovação e o pagamento das taxas e preços públicos devidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Da autorização, dentre outros elementos, deverão constar o nome do ambulante, o seu endereço, o número de documento de identidade, a(s) espécie(s) de mercadoria(s) a ser (em) vendida(s), o local para onde foi autorizado a comercializar, o número do processo que gerou a autorização e a fotografia atual.

Parágrafo único. A autorização deverá ser mantida em local visível.

Art. 44. *É vedada*, ao comércio informal, a comercialização das seguintes mercadorias:

- I. bebidas alcoólicas
- II. bebidas não alcoólicas em recipiente de vidro;
- III. armas, munições, fogos de artifício, facas e outros objetos considerados perigosos;
- IV. inflamáveis, explosivos, corrosivos ou venenosos;
- V. pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades;
- VI. medicamentos;
- VII. carnes e vísceras;
- VIII. charutos, cigarrilhas e cigarros em geral;
- IX. alimentos preparados no local, exceto pipocas, churrasquinho, churros, milho verde e lanches.
- X. caldo de cana, inclusive em moendas;
- XI. todo e qualquer produto que não tenha nota fiscal que comprove sua procedência;
- XII. óculos dotados de lentes com grau;
- XIII. CDs, DVD e Jogos eletrônicos *Piratas*
- XIV. quaisquer outros artigos não previstos nesta norma ou que, a juízo da Fiscalização, ofereçam perigo à saúde ou passem a apresentar quaisquer tipos de inconvenientes.

Parágrafo único. É proibida a venda de planos de saúde, títulos patrimoniais de clubes ou, por quaisquer entidades particulares, rifas, jogos de azar e quaisquer outras modalidades de sorteio não permitidos pelo Poder Público.

Art. 45. A renovação da autorização para o comércio informal será automática no final do exercício e não dependerá de novo requerimento.

Parágrafo único: A desistência da autorização para o comércio informal deverá ser requerida até 15 (quinze) dias úteis antes do término da autorização vigente.

Art. 46. A transferência em caso de falecimento do titular, poderá ser concedida ao cônjuge e herdeiros, desde que a atividade seja o único meio de sustento da família, até o término de validade da autorização, mediante requerimento, anexando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

os documentos relativos as novos titular e o documento comprobatório do falecimento do titular.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Inspecção Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, determinará:

- I. as áreas de ocupação do solo pelo comércio informal, respeitando as características da atividade e, se possível, o local requerido;
- II. o Cadastro para o Comércio Informal;
- III. a padronização das barracas, módulos, etc...;
- IV. o número de autorizações a serem concedidas, com base nos critérios de discricionariedade, levando-se em conta a oportunidade e a conveniência.

§ 1º. Tendo as autorizações atingido o limite estipulado pela Inspecção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, as solicitações excedentes farão parte de Cadastro de Reserva.

§ 2º. A qualquer tempo, por motivo de interesse público, devidamente comprovado em processo regular na Inspecção de Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, o chefe do executivo municipal, poderá criar, transferir, remanejar ou extinguir as áreas destinadas ao comércio informal.

Art. 48. Fica criado o Cadastro de Reserva de Vagas para o Exercício do Comércio Informal.

Parágrafo único: O Cadastro de Reserva tem como objetivo suprir as vagas no caso de:

- I-falecimento;
- II-desistência;
- III-cassação da autorização;
- IV- definição de novos locais passíveis de autorização;

Art. 49. *É vedada* a autorização e/ou remanejamento do exercício da atividade nos seguintes locais:

- I- -no raio de 50 (cinquenta) metros da sede da Prefeitura Municipal, Escolas, Fórum, Hospitais e Templos Religiosos ;
- II- -em local que possa impossibilitar o bom desempenho de condutores de veículos automotores ou dificulte o trânsito de pedestres;
- IV- -a menos de 5(cinco) metros das esquinas de logradouros ou em locais que possam perturbar a visão de motoristas de veículos automotores;
- V- -em ponto de táxis ou paradas de coletivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

VI- -nas calçadas fronteiriças aos estabelecimentos de comércio de produtos similares, estabelecimentos bancários e de ensino em geral, quartéis, templos religiosos e outros lugares não autorizados;

VII -nas estradas e cruzamentos da via pública;

VIII -nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

IX - em outros locais definidos pela Inspetoria Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 50. É vedado ao comerciante informal:

- I. exercer suas atividades sem camisa, trajado inadequadamente ou em estado de embriaguez;
- II. ceder, doar ou locar o seu local de trabalho para que terceiros explorem em seu nome ou por conta própria a atividade para a qual foi autorizado.
- III. colocar mesas e cadeiras em torno de qualquer módulo, veículo ou barraca, sem a autorização da Inspetoria fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.
- IV. estacionar sem autorização;
- V. promover contato manual direto com os gêneros de alimentação não acondicionados;
- VI. usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
- VII. iniciar o funcionamento antes das 7:00 horas e após as 19:00 horas, exceto quando autorizado para tal;
- VIII. usar toldos, com exceção dos que fazem parte da estrutura das barracas;
- IX. fixar faixas de qualquer natureza.
- X. os carrinhos de pipocas, água de coco, churrasquinhos, doces, lanches e refrigerantes não poderão ficar localizados e/ou estacionados em cima das calçadas de grande movimento de pedestre, bem como ficar estacionadas em esquinas atrapalhando a visão de dos condutores de veículos automotores.

Art. 51. Os comerciantes informais de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. zelar para que os gêneros alimentícios oferecidos não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos.
- III. observar a legislação sanitária pertinente.
- IV. usar material descartável (canudos individualmente embalados, copos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

plásticos, pratos , etc...).

- V. ketchup, mostarda, molhos, maionese em **sachês** individuais (embalagem industrializada).
- VI. Os carrinhos de água de coco, e de milho verde, deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos, para posterior coleta pelo serviço de limpeza municipal.

Art. 52. O comerciante informal deverá manter o local de trabalho sempre limpo e acondicionar o lixo em sacos plásticos para recolhimento pelo serviço de limpeza urbana, responsabilizando-se por quaisquer danos que causar ao logradouro, ao mobiliário urbano, aos gramados dos jardins e ao meio ambiente.

Art. 53. Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados em condições de higiene e asseio, bem como estar portando a autorização para o exercício da atividade.

Art.54. Não será permitido o comércio ambulante de produtos acondicionados, transportados ou manipulados em recipientes de vidro.

Art. 55. A autorização do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo nos casos de infrações reiteradas, devidamente comprovadas em processo regular:

- I. quando o comerciante informal for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- II. quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, moralidade ou sossego públicos;
- III. por solicitação através de ofício feita pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
- IV. quando se verificar a permanência em local diferente do autorizado;
- V. quando usar caixotes como assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio;
- VI. quando vender mercadorias não permitidas nesta Lei;
- VII. quando estiver provocando o impedimento do trânsito nos passeios, por quaisquer motivos;
- VIII. nos demais casos previstos em lei.

Art. 56. Por infração a qualquer disposição desta Lei, não relacionada no artigo anterior, será aplicada ao infrator a multa de 40% (quarenta) UFISF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57. O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de bens e mercadorias e/ou interdição do local;
- III. suspensão;
- IV. cassação da autorização.

Art. 58. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes sanções:

- I. comercializar sem autorização— apreensão do material;
- II. comercializar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 20% UFISF;
- III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 40% UFISF;
- IV. não manter a limpeza no local. – multa de 20% UFISF;
- V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 20% UFISF;
- VI. não manter em local visível a autorização – multa de 10% UFISF
- VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão e cancelamento da autorização.
- VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 20% UFISF;
- IX. acobertar a atividade de ambulantes não autorizados — multa de 20% UFISF;
- X. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 40% UFISF
- XI. permitir a comercialização na barraca por terceiros não autorizados – multa de 40% UFISF;
- XII. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 40% UFISF.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas do artigo anterior, ficam previstas as sanções do art. 69º.

Art. 59. A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.

Art. 60. Quando se tratar de apreensão de mercadorias originárias do exterior,



com procedência não comprovada, oriundas de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, estas serão encaminhadas ao órgão federal competente.

Seção II

Da Autorização para o Funcionamento e do Exercício do Comércio nas Feiras Livres

Art. 61. As feiras livres do Município de São Fidélis têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas, produtos artesanais e para o pequeno produtor rural comercializar a sua produção.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Inspeção Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas adotará as medidas necessárias ao cumprimento e complemento das disposições da presente seção, bem como de feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades locais, regionais, de cunho cultural, artesanal, folclóricas e turísticas, cujas regulamentações serão definidas através da publicação de resolução da Secretaria Municipal de Fazenda, prevendo locais, dias de exposição, horários e demais peculiaridades atribuídas caso a caso.

Art. 63. As feiras de artesanato existentes no Município são aquelas que têm seu funcionamento nos logradouros determinados pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e englobam o artesanato artístico e manual.

Art. 64. Só poderão comercializar nas feiras livres o pequeno produtor, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Inspeção Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 65. Os pedidos para a concessão de matrícula para feirante serão instruídos com os seguintes documentos:

- I. cópia do documento de identidade; CPF,
- II. cópia do Título de Eleitor;
- III. cópia do comprovante de residência;
- IV. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para os feirantes que comercializem pescado e aves abatidas;

Parágrafo único: O pequeno produtor rural fica dispensado de apresentar esta documentação.

Art. 66. Cada feirante só poderá ter uma única matrícula e as conseqüentes autorizações corresponderão a um mesmo comércio, associando um dia da semana a uma especificada feira livre.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67. As matrículas e as conseqüentes autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 68. O preenchimento das vagas que vierem a ocorrer nas feiras livres observará, obrigatoriamente, os respectivos limites físicos determinados.

Art. 69. São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I. verduras, legumes e frutas;
- II. aves vivas ou abatidas e ovos;
- III. flores naturais, plantas e sementes;
- IV. pescados, em veículos especiais;
- V. balas, biscoitos, mel e melado;
- VI. mercearia;
- VII. material de limpeza;
- VIII. armarinho;
- IX. calçados e bolsas;
- X. ferragens (exceto as que possuam características cortantes e perfurantes e outras consideradas perigosas), louça e alumínio;
- XI. temperos;
- XII. roupas;
- XIII. laticínios e doces;
- XIV. artefatos de couro e plástico;
- XV. artigos plásticos e brinquedos;
- XVI. carne;
- XVII. outros que vierem a ser autorizados.

Parágrafo único — O comércio a que se referem os incisos II, IV e XVI, será exercido em veículos especiais, dotados de sistemas de refrigeração, que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão competente.

Art. 70. Poderá ser autorizado provisoriamente o exercício da atividade pelo beneficiário, de quem se exigirá original da guia de pagamento do preço público, até o deferimento e apresentação dos documentos mencionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A autorização provisória a que se refere o *caput* deste artigo constitui, com a guia da taxa de feirante, o documento hábil para o exercício da atividade em feiras livres .

Art. 71. A matrícula poderá ser transferida, por morte do feirante, para o nome



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

do cônjuge, companheiro, companheira ou para o herdeiro legal.

- I. número de matrícula;
- II. nome do ex-titular;
- III. número do processo pelo qual se opera a transferência.

§ 1º. Em caso de transferência por morte do feirante, terão preferência o seu cônjuge ou filhos, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da morte do licenciado; decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição e a vaga será destinada ao primeiro pretendente inscrito no Cadastro de Reserva.

§ 2º. Por motivo de transferência, não será alterado o ponto de funcionamento da banca ou barraca.

§ 3º. Em caso de transferência ou renúncia, o requerimento deverá ser protocolado pelo novo beneficiário, instruído com os seguintes documentos:

- I. documento comprobatório do óbito do titular ou declaração de desistência;
- II. cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência do novo beneficiário;
- III. cópia da carteira de saúde do novo beneficiário;
- IV. cópia da guia de pagamento do preço público e/ou taxa de fiscalização pertinente, devidamente quitados;
- V. original da Carteira de Feirante do antigo autorizado.

Art. 72. Ficam vedadas as transferências e alterações de comércio, sem a devida autorização.

Art. 73. O pagamento da renovação da autorização de feirante deverá ser efetuada, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 74. Ao feirante cabe:

- I. usa roupas sempre em condições de rigorosa limpeza;
- II. trazer consigo a autorização de feirante, além dos outros documentos exigidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 75. Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados, durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final, onde serão recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana Municipal.

Art. 76. As feiras de artesanato devem se limitar a comercializar somente os produtos de origem artesanal, proibidas a oferta e a exposição de produtos de origem industrial.

Art. 77. O controle, na exposição dos produtos citados no artigo anterior, cabe ao responsável pela feira de artesanato do local e a Secretaria da que organiza o evento.

Art. 78. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

- I. descarga e montagem de tabuleiros e barracas a partir das 6:00 horas;
- II. comercialização a partir das 7:00 horas;
- III. encerramento da atividade às 13:00 horas;
- IV. desmontagem dos tabuleiros e carga dos veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza até as 14:00 horas.

Art. 79. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem dos tabuleiros e barracas utilizados em feiras livres são da responsabilidade dos próprios feirantes.

Art. 80. O pagamento dos preços públicos e/ou taxas pertinentes deverá ser efetuado, mensalmente; após esse prazo, os valores serão acrescidos de juros de mora.

Art. 81. As taxas e preços públicos de que trata este Capítulo serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal e a respectiva tabela de Preços Públicos.

Art. 82. A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante, quando do descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 83. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula ou autorização poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- I. venda de mercadorias deterioradas;
- II. desacato à fiscalização;
- III. atitude atentatória à moral e aos bons costumes.

Art. 84. O cancelamento da totalidade de autorizações de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes sanções:

- I. comercializar sem autorização— apreensão do material;
- II. comercializar em desacordo com os termos da autorização. – multa de 20% da UFISF;
- III. não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene. - multa de 40% da UFISF;
- IV. não manter a limpeza no local. - multa de 20% da UFISF;
- V. não apresentar, quando exigido, documentação legal— multa de 20% da UFISF;
- VI. não manter em local visível a autorização - multa de 10% UFISF;
- VII. comercializar com produtos proibidos — apreensão do material
- VIII. não manter a barraca dentro dos padrões determinados — multa de 20% da UFISF;
- IX. instalar a barraca fora do local para onde foi licenciado— multa de 40% da UFISF;
- X. apresentar-se trajado inadequadamente (short, sem camisa e etc.) ou em estado de embriaguez — multa de 40% da UFISF;

Art. 86. As mercadorias, veículos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres, em virtude de infração, será recolhido ao Depósito Público.

§ 1º. As mercadorias perecíveis serão inutilizadas ou doadas, conforme disposto neste Código.

§ 2º. O procedimento para a devolução das mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Público está previsto neste Código.

Art. 87. A devolução da coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas aplicadas e dos gastos resultantes da apreensão, do transporte e do depósito, sendo cumulativas.

Art. 88. As despesas resultantes do transporte e do depósito da apreensão de mercadorias, sejam quais forem, entendem-se cumulativas.

Seção III **Da Autorização para Atividades de Caráter Eventual**

Art. 89. Atividades de caráter eventual são aquelas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, em logradouros públicos ou privados, sem ânimo de permanência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

no território deste Município.

Art. 90. A realização de atividades de caráter eventual dependerá de autorização prévia da Inspeção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, a título precário, observadas, no que couber, a Legislação Federal e a Estadual pertinentes, podendo ser cassada a qualquer momento, a critério da Administração Municipal.

Art. 91. O Alvará de Autorização para Atividades Eventuais será expedido pelo prazo máximo de 30(trinta) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

Art. 92. O pedido de autorização para Atividades de caráter eventual deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, anexando os seguintes documentos e informações:

I. Documentos do Responsável pela atividade:

Contrato Social, Inscrição Estadual e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia da Identidade e CPF, se pessoa física.

II. Documentos do Locador:

I. Documento oficial de comprovação de propriedade do imóvel locado.

III. Documentos e informações sobre o evento:

- a) nome do evento;
- b) datas e horários;
- c) cópia do contrato de locação ou autorização para uso da área onde será realizada a atividade, com firma reconhecida em cartório;
- d) aprovação prévia do CBMERJ, por meio de documento oficial;
- e) ofícios protocolados e recepcionados pelos seguintes órgãos, com “nada opor” emitido por responsável e/ou autoridade competente: Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal de São Fidélis, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Vara da Infância e Juventude;
- f) informações, nos eventos com bilheteria, quanto ao número de ingressos colocados à venda e valores dos mesmos;
- g) *layout* do evento: dimensões, posicionamento dos engenhos e outros;
- h) Informações sobre a veiculação de publicidade: tipificação, período e local a serem instalados;
- i) aprovação do órgão de trânsito municipal competente caso o evento provoque qualquer mudança no trânsito;
- j) Informações sobre o número de barracas, caso necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Para eventos com instalação de engenhos, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

§ 2º - A autoridade fiscal, de acordo com a complexidade da atividade, poderá dispensar ou exigir outros documentos para a orientação do processo de autorização.

Art. 93. Para os eventos em áreas públicas, a taxaço se fará por meio do recolhimento dos preços públicos, fixados em regulamentação própria referente ao uso do solo em logradouros públicos, e da respectiva Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouros Públicos, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 94. Para os eventos em áreas privadas, a taxaço obedecerá aos critérios previstos no Código Tributário Municipal, no capítulo que trata da Taxa para realização de Atividades Transitórias.

Art. 95. Os eventos com bilheteria serão tributados pelo ISSQN, conforme alíquota de enquadramento do Código Tributário Municipal, levando-se em conta a quantidade de ingressos postos a venda.

Parágrafo único: o recolhimento do ISSQN será feito até dia útil anterior ao evento.

Art. 96. A taxa e/ou preço público será(ão) cobrada(os) antes da emissão da autorização.

Art. 97. No ato de autorização, será fixado o horário de funcionamento, bem como a lotação máxima permitida a ser informada pelo órgão de segurança pública competente.

Art. 98. Na concessão da autorização, deverão ser observados pela Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, a moralidade, o sossego, a ordem pública e a preservação do mobiliário urbano.

Art. 99. Fica proibida a realização de eventos em trechos de ruas ou avenidas fundamentais para o escoamento do transito local ou para outros municípios, exceto os de campanhas de interesse público.

Parágrafo Único. A apresentação de artistas, conjuntos musicais em shows e eventos religiosos em vias públicas só serão permitidos mediante autorização do órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100. As diversões públicas, além das exigências previstas ou de outras normas baixadas pelo Poder Municipal, deverão observar as seguintes condições para o seu funcionamento:

- I. acessos amplos e mantidos livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II. obrigatoriedade de extintores de incêndio, específicos para o tipo de material(s) usado(s) no evento, com mostradores de carga, instalados em lugar visível e de fácil acesso, devidamente carregados;
- III. manutenção de toda a área utilizada em perfeito estado de conservação e limpeza;
- IV. todas as portas de saída serão sinalizadas pela inscrição “SAÍDA” , legível à distância e iluminada de forma suave e de fácil visualização;
- V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. na prevenção de incêndios, deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitá-los, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. conservação das portas abertas, durante os espetáculos, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII. reserva de lugares para portadores de deficiência, que usam cadeiras de rodas, em todos os cinemas, teatros, clubes, circos, salões ou salas de espetáculos.
- IX . sanitários em perfeitas condições de Higiene, bem como em numero suficiente, proporcional a lotação máxima do local onde se realiza o evento.

Art. 101. *Divertimentos públicos* ou festas populares, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas *vias públicas*, ou em *recintos fechados de livre acesso ao público*.

Art. 102. É facultada à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas a exigência da apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o certificado de aprovação expedido pelos órgãos competentes.

§ 1º. No caso de não apresentação do certificado de aprovação no prazo previsto, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, poderá ser cassada imediatamente a autorização de funcionamento e interditado o local, se for o caso, além da multa e sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido certificado.

§ 2º. Declarados pelo certificado indícios de deficiência nas instalações, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

autorização de funcionamento será imediatamente cassada e o local interditado até que as causas de perigo sejam eliminadas.

§ 3º. Não serão fornecidos alvará de funcionamento para eventos em boites, clubes sociais e associações **exceto àqueles estabelecimentos providos de isolamento acústico.**

Art. 103. Os espetáculos que se realizem mediante pagamento de ingressos não poderão ter a sua programação alterada, nem o horário modificado, devendo em sua ocorrência ser promovida a respectiva devolução da importância paga.

Art. 104. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número que exceda à lotação prevista.

Art. 105. Nos circos, parques de diversões, quermesses e festas populares, além de outras normas, deverão ser observadas as seguintes:

I. Para circos e parques de diversões:

- a) cobertura não comburentes;
- b) instalação exclusivamente em terrenos adequados e em locais que ofereçam segurança e facilidade de acesso;
- c) armações isoladas no mínimo em 10 (dez) metros de qualquer edificação e 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;
- d - proteção à paisagem e estética urbana;
- e) montagem supervisionada por engenheiro ou arquiteto registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agricultura), que assinará a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), assegurando a responsabilidade pela qualidade material dos equipamentos, pela montagem e pela segurança do funcionamento dos mesmos.

II. Festas populares:

- a) as barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período **fixado** para a festa para a qual foram autorizadas;
- b) o período de realização da festa deverá constar no processo que conceder a autorização de funcionamento da mesma;
- c) a autorização dos eventos realizados em logradouros públicos fica condicionada à assinatura do termo de responsabilidade de preservação do mobiliário urbano pelo requerente.
- d) nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

será permitida a comercialização de bebidas em vasilhame de vidro.

Parágrafo único — Para efeito deste Capítulo, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Art. 106. Os parques de diversões e os circos só poderão funcionar até às 24:00 horas.

Art. 107. Não será fornecida autorização para realização de **eventos ruidosos** em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100(cem) metros de Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde, bem como Escolas, Teatros, Cinemas e Templos Religiosos em horário de funcionamento, **exceto àqueles em estabelecimentos providos de isolamento acústico.**

Art. 108. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. eventos ou diversões públicas sem autorização – 05(cinco) UFISF e interdição do local.
- II. eventos ou diversões públicas em desacordo com os termos da autorização – 02(duas) UFISF e/ou interdição do local.
- III. demais infrações aos artigos deste capítulo – 01(uma) UFISF

Seção IV

Da Autorização para Veiculação de Publicidade e Propaganda

Art. 109. A divulgação de mensagens publicitárias por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ao público, dependerá de autorização prévia do Município, emitida pela Inspeção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, observadas no que couber a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 110. Sem prejuízo das demais normas, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos deste Código e da legislação específica, observadas as disposições do Plano Diretor Estratégico relativos à paisagem, à rede viária estrutural, à topografia, aos cursos d'água, florestas e áreas de preservação ambiental, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, estabelecendo um padrão de visibilidade que garanta a segurança aos pedestres e veículos, bem como a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Art. 111. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 112.- Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

- I. livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II. priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III. combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
- V. compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI. agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;
- VII. responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;
- VIII. implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente;

Art. 113. Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

II- engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III- veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

IV- propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

V- publicidade indicativa é aquela que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenha somente referências ao estabelecimento, não sendo permitidas, em quaisquer hipóteses, referências a marcas de produtos;

VI- publicidade promocional ou publicitária é aquele que é afixada no próprio local onde a atividade é exercida, ou fora dele, e que veicule mensagem publicitária;

VII - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VIII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

IX- face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

X- área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

XI- fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d' água, chaminés ou similares;

XII - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XIII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XIV - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

XVI - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lava-a-jato, circo, parques e afins;

XVII- alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

XVIII- via estadual e/ou federal é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral;

XIX - logradouro ou logradouro público é o espaço livre, destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

Art. 114. Para os efeitos deste Código, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

- I - **tabuleta ou outdoor** - engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;
- II - **painel ou placa** - engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;
- III - **letreiro simples** – é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;
- IV - **folhetos e/ou cartazes** - constituídos por material impresso, facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;
- V - **dispositivo de transmissão de mensagem** - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;
- VI - **luminoso** - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos, e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária em cada face;
- VII - **letreiro e painel luminoso tipo Front-Light** - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com lâmpadas que iluminam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- frontalmente a mensagem, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;
- VIII - **letreiro e painel luminoso tipo *Back-Light*** - engenho publicitário de dimensão variável, que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária em cada face;
- IX - **empena cega** – é a face externa da edificação comercial que não apresenta abertura à iluminação, ventilação e insolação;
- X - **tela de cinema** – é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.
- XI - **busdoor padrão** – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral;
- XII - **busdoor backbus** – é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano;
- XIII - **busdoor sidebus** – é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano;
- XIV - **luminosos para táxi** – é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis;
- XV - **adesivo para táxi** – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis; com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50%, de acordo com a Resolução n° 073/98 do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável do órgão responsável;
- II - balões e bóias;
- III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2º. Consideram-se mobiliários urbanos as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

Art. 115. O pedido de autorização para exibição de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido:

I – Panfletagem:

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) modelo do panfleto;
- c) período de distribuição;
- d) local de distribuição;
- e) cópia de qualquer documento oficial, com foto, dos distribuidores;

II. Publicidade escrita em ônibus e outros veículos automotores:

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) cópia do CPF da pessoa física proprietária do veículo e autorização da Cooperativa a qual faça parte;
- c) cópia do contrato de prestação de serviço;
- d) inteiro teor dos dizeres;
- e) período de veiculação;

III. Sonora em veículos automotores:

- a) documentação do veículo;
- b) período de veiculação;
- c) documentação pessoal do condutor do veículo;

IV. Falada em estabelecimentos:

- a) cópia do Alvará e CNPJ;
- b) período de veiculação;

V. Pintada em fachadas, muros e similares:

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- c) inteiro teor dos dizeres;
- d) período de veiculação;



VI. Painéis e letreiros, Sinalização Promocional Temporária, sinalização em tabuleta (*outdoor*), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou elementos, outros :

- a) cópia do Alvará e CNPJ, se pessoa jurídica, ou Cópia do Cartão de Inscrição de Autônomo, se pessoa física;
- b) prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- c) licença (atualizada) da obra, para pedido de anúncio em obras;
- d) Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
- e) período de veiculação;
- f) *Layout* do engenho, informando: inteiro teor dos dizeres, local e modo de exibição, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação, situação do anúncio em relação ao imóvel e ao logradouro;
- g) autorização expressa do condomínio, ou proprietário, quando se tratar de anúncio a ser instalado nas coberturas, telhados, empenas cegas, fachadas acima do piso do último pavimento; e, para prédios mistos, painéis sobre marquises ou nas testadas destas;

§1º. Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, quando se tratar de engenhos de grande complexidade ou que atentem contra a segurança e bem estar públicos.

§2º. A veiculação de propaganda sonora em veículos automotores não poderá ser realizada num raio de 50(cinquenta) metros de Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Fórum, Igrejas, Templos Religiosos de qualquer culto ou credo e de qualquer Repartição Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, no seu horário de funcionamento.

- §3º. O horário para veiculação de propaganda sonora em veículos automotores:
1. - das 8:00 às 19:00 horas de segunda a sábado;
 2. - das 10:00 às 18:00 horas nos domingos e feriados;

§ 4º. No parágrafo anterior, exceção para comunicações de utilidade pública e comunicados urgentes.

§5º. O horário de veiculação da propaganda sonora político-partidária , em veículos automotores , seguirá as diretrizes e orientações da Justiça Eleitoral.

Art. 116. É vedada a participação de menores de 18 anos na distribuição de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

panfletos.

Art. 117. Em todo o engenho deverá constar, obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade; e deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado.

Art. 118. No caso de pintura em muros, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio, e a empresa e/ou pessoa física responsável pelo recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes será o anunciante.

Art. 119. No canto superior direito das sinalizações, deverá constar o número do processo administrativo que deu origem à autorização para a veiculação de publicidade.

Art. 120. Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados por órgão competente quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância.

Art. 121. Quaisquer modificações de local, de espaço e instalação, ocorrida no veículo autorizado, implicará em novos licenciamentos e taxação.

Art. 122. Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, **outdoor** ou similares, a empresa responsável deverá proceder à limpeza dos logradouros, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

Art. 123. A Autorização para veiculação da publicidade está condicionada ao cumprimento e adequação às exigências elencadas neste Código, bem como ao interesse do poder público, obedecendo aos critérios de discricionariedade e fundamentos do ordenamento urbano.

Art. 124. O engenho publicitário estará autorizado a ser ativado somente após o pagamento da taxa de Autorização e/ou preço público.

Art. 125. Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições previstas neste Código serão indeferidos.

Art. 126. A Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda, o preço público, bem como as imunidades e isenções, serão definidas de acordo com o Código Tributário e a respectiva tabela de preços públicos do Município de São Fidélis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa e/ou preço público deverão ser pagos pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado, de acordo com o Código Tributário do Município de São Fidélis.

§ 2º. A taxa e/ou preço público serão cobrados antes da emissão da autorização.

§ 3º. Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público serão fixados por Ato Normativo do Poder Executivo Municipal, de acordo com a sua natureza e localização.

§ 4º. Nos casos em que a taxa e/ou preço público são devidos anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização, até o final do exercício.

Art. 127. São vedadas a publicidade e a propaganda:

- I. em áreas florestadas;
- II. em árvores;
- III. vedando portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinado à saída de emergência, ventilação ou iluminação do estabelecimento ou vizinhança;
- IV. em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- V. em calçadas, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria.
- VI. que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- VII. que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- VIII. através de faixas de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- IX. que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público ou que contenha erros básicos da língua portuguesa;
- X. com suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade instalados em topos de edifícios;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- XI. quando instalados no topo de edifícios elementos de propaganda ou publicidade, que ultrapassem o perímetro da cobertura do edifício;
- XII. que transgridam as normas do sossego público e que prejudiquem pedestres e condutores de veículos, pela intensidade de luminosidade, frequência ou alternância;
- XIII. o uso de holofotes ou assemelhados para reforço da visibilidade dos elementos instalados em topos de edifícios, caso em que deverão contar com dispositivo luminoso próprio;
- XIV. cujo volume, quando propaganda falada, ultrapasse os limites de decibéis descritos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 128. Os infratores das disposições previstas neste Código estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - publicidade sem a devida autorização – apreensão e/ou Multa de 2(duas) UFISF
- II- em desacordo com as características aprovadas – 1(uma) UFISF;
- III- fora dos prazos constantes da autorização –2(duas) UFISF;
- IV- em mau estado de conservação – 3(três) UFISF;
- V- não retirada do anúncio quando determinado formalmente pela autoridade fiscal – 3(três) UFISF;
- VI- publicidade atentatória à legislação penal – 5(cinco) UFISF;
- VII- propaganda sonora em horário e/ou em locais incompatíveis – 1(uma) UFISF, sendo o valor dobrado em caso de reincidência;
- VIII- demais tipos: apreensão do engenho e multa de 1(uma) a 10(dez) UFISF , variando conforme a gravidade da infração constatada.

Art. 129. Sem prejuízo das penalidades anteriores, a empresa inscrita no Cadastro de Empresa de Publicidade Externa, poderá sofrer suspensão do registro por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da suspensão.

Art. 130. As infrações previstas neste Código serão precedidas de notificação, tendo o infrator, desde que cadastrado e/ou inscrito no Município, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para solução da irregularidade constatada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 131. As pessoas físicas ou jurídicas, não cadastradas e/ou inscritas no Município, terão os engenhos sumariamente removidos, ficando a municipalidade isenta de responsabilidade por quaisquer danos causados ao anúncio e/ou engenho quando da remoção.

Art. 132. O Poder Público poderá suspender a autorização da veiculação de publicidade ou propaganda e/ou providenciar a remoção imediata do engenho, em caso de risco iminente de segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio ou engenho publicitário quando da remoção.

Art. 133. As pessoas físicas ou jurídicas exibidoras, com engenhos já instalados no Município, quando da publicação deste Código, terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para legalizarem e adaptarem os engenhos existentes às suas normas, a partir da data da publicação do mesmo.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências deste Código, no prazo estipulado, implicará na imediata remoção do engenho publicitário.

Art. 134. Fica criado o **Cadastro de Empresas de Publicidade Externa**, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, ou seja, responsável por comunicação visual.

Art. 135. São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada:

- I. a empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Externa do Município;
- II. o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III. o anunciante;
- IV. as empresas concessionárias ou permissionárias de mobiliário e equipamento urbano.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos e de segurança do engenho:

- I. a empresa instaladora;
- II. a empresa de manutenção.

Art. 136. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 137. Os responsáveis pelo engenho responderão administrativa, civil e



criminalmente pelos danos causados a outrem.

Art. 138. O lançamento das publicidades poderá ser promovido de ofício pela autoridade fiscal competente, não isentando o responsável pelo anúncio, o proprietário ou possuidor do imóvel, onde estas estiverem instaladas, a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos neste Código.

Art. 139. A autorização de que trata este Código sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito às suas disposições ou em virtude de Ato Normativo do Poder Executivo.

Art. 140. Poderá o Poder Executivo, a qualquer tempo, publicar Atos Normativos regulamentadores, definindo novos critérios quanto aos limites e dimensões das publicidades e respectivos engenhos, bem como aos locais de instalação e outros que se façam necessários para a complementação deste Código.

Art. 141. O procedimento para apreensão e destinação dos engenhos apreendidos seguirá as normas contidas neste Código.

Seção V

Da Autorização para a Instalação de Bancas de Jornais e Revistas.

Art. 142. A instalação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, depende sempre de autorização do Município.

Art. 143. Nas bancas de jornais e revistas só poderão ser vendidos:

- I. jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, guias, plantas da cidade, publicação de leis; álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;
- II. bilhetes de loterias, se explorados por casas editoras de jornais e revistas que não promovam sorteio ou distribuição de prêmios, salvo se devidamente legalizados pelos órgãos competentes, e títulos de capitalização;
- III. qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico;
- IV. selos de Empresa de Correios e Telégrafos, cartões telefônicos, cartões postais e comemorativos de eventos, papel de cartas, envelopes, adesivos e bótons;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- V. faixas, bandeirolas, galhardetes, balões infláveis e flâmulas, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos;
- VI. isqueiros, canetas, pilhas, filmes fotográficos, fitas de vídeo e CD's quando acompanhados de publicações, em compartimento compatível ao espaço interno da banca;
- VII. ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais;
- VIII. preservativos;

§ 1.º Ficam proibidas a afixação, a exposição e a comercialização de publicações pornográficas no exterior de bancas de jornais.

§ 2º. As publicações pornográficas só poderão ser comercializadas no interior das bancas de jornais e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas, em conformidade à legislação municipal, estadual e federal pertinente em vigor;

Art. 144. O pedido de autorização será instruído, na Inspeção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas, com os seguintes documentos:

- I. prova de identidade;
- II. planta, em três vias, do modelo e da localização, indicando a posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo constar, inclusive, a distância em relação à banca mais próxima.

Art. 145. Da autorização deverão constar as seguintes informações:

- I. nome do titular e, se for o caso, dos parceiros;
- II. localização, dimensões e área da banca.

Art. 146. A autorização será renovada anualmente com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de uso de área pública do exercício anterior, e com o pagamento da taxa do exercício a que se refere, dispensada a formalidade do requerimento.

Art. 147. A requerimento do titular, o trabalho nas bancas poderá ser exercido conjuntamente com um ou mais parceiros cujos nomes deverão constar da autorização.

Art. 148. É admitida a transferência da autorização por anuência ou morte do titular, devendo, na segunda hipótese, ser obedecida à ordem de sucessão testamentária prevista no Código Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O pedido de transferência deverá ser formulado por qualquer dos beneficiários, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do óbito.

Art. 149. As bancas de jornais e revistas não poderão obstruir o passeio público, deixando livre, no mínimo, 1,50 (um metro e meio) entre o meio-fio e a banca.

§ 1º - Não poderá a largura da banca exceder a cinquenta por cento da largura da calçada.

§ 2º - Não é permitida, em qualquer hipótese, a instalação de bancas de jornais e revistas em calçadas com menos ou igual a três metros de largura.

§ 3º. A altura da banca deverá ser no máximo de três metros, contada a partir do nível da calçada até a sua face superior horizontal.

§ 4º. As bancas serão confeccionadas em aço galvanizado ou aço inox, ou em material esteticamente adequado e que assegure proteção da banca, inclusive com base de alvenaria.

Art. 150. As bancas de jornais não poderão ser localizadas:

- I. a menos de cinco metros das esquinas das fachadas, no sentido do alinhamento dos prédios;
- II. em qualquer caso, a menos de quatrocentos metros de outra banca ou estabelecimento com a atividade única de venda de livros, jornais e revistas, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas, salvo se, por relevante interesse público, a juízo da Coordenadoria de Atividades Econômicas e de Posturas;
- III. nos pontos em que possam perturbar a visão dos motoristas.

Art. 151. As bancas poderão ter a autorização cancelada ou a localização alterada sempre que se tornem prejudiciais ao trânsito de pedestres, de veículos, ou ao interesse público.

Art. 152. As bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana.

§ 1º - É obrigatório o funcionamento das bancas por período mínimo de oito horas.

§ 2.º - Poderá o titular requerer, através de petição fundamentada, a fixação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

horário especial para a banca ou a dispensa de seu funcionamento, em locais de reduzida freguesia, aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - As bancas exibirão, preferencialmente, em suas laterais externas, os periódicos editados neste Município.

Art. 153. Para instalação das bancas, serão devidos o preço público, publicado em regulamento próprio, e a respectiva Taxa de Fiscalização de Permanência do Uso do Logradouros Públicos, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 154. Os infratores das disposições previstas nesta seção estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - sem autorização – apreensão da banca;

II -em desacordo com a autorização – 1(uma) UFISF

Parágrafo único: Na infração ao inciso anterior, sem prejuízo das penalidades previstas, será cancelada a autorização da banca de jornais e revistas.

Art. 155. Qualquer infração às disposições deste Código serão punidas com multas e, ocorrendo três infrações específicas consecutivas, poderá ser cancelada a autorização.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Proteção Ambiental

Art. 156. É dever do Município articular-se com os órgãos competentes, no âmbito do Estado e da União, para fiscalizar, coibir e/ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudiquem a fauna e/ou a flora, e causem comprometimento à qualidade de vida da comunidade como um todo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

- III. disseminem qualquer substância tóxica ou poluente no meio ambiente, tais como óleo, graxa, ácido, corrosivo, gases, bem como lixo ou dejetos de qualquer natureza, principalmente se lançados nas galerias de escoamentos de águas pluviais, de esgoto, nos rios ou em logradouros públicos;
- IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para quaisquer outros fins.

§ 1º . Incluem-se no conceito de Meio Ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e a flora.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais, federais e instituições privadas para a execução de projetos ou atividades que objetivem a melhoria e o controle do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades responsáveis pela fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou de qualquer natureza, sejam estas públicas ou privadas, caso exista a possibilidade de as mesmas causarem danos ao meio ambiente.

Art. 157. Na constatação de fatos que caracterizem infrações a este capítulo, a Inspetoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas encaminhará relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 158. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos à multa de 01(uma) a 100(cem) UFISF, de acordo com a gravidade do ocorrido, bem como a interdição do estabelecimento causador.

Seção II

DA DEFESA PAISAGÍSTICA, ESTÉTICA DA CIDADE E DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS

Art. 159. No interesse da comunidade, compete a administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa



paisagística da cidade.

Art. 160. Quando da ocorrência de incêndios ou desabamento, o órgão de competência da prefeitura fará realizar imediata vistoria em conjunto com a Defesa Civil Estadual e determinarão as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a dos transeuntes no logradouro público.

Parágrafo único: para a preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado deira obrigado, após a liberação da autoridade policial, proceder a demolição e a remoção total dos entulhos ou providenciar o conserto da habitação.

Art. 161. Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão deste município, ficam **proibidas** quaisquer edificações provisórias.

Art. 162. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo este um serviço de atribuição da Prefeitura.

Parágrafo único: Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura, poderá fazer o sacrifício ou remoção de árvores, a pedido de particulares, mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 163. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública, para colocação de placas, faixas, cartazes e anúncios, bem como fixar fios, cabos e arames, para suportes ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 164. Fica expressamente proibido danificar os jardins públicos, sobre qualquer pretexto, bem como pisar na grama dos mesmos.

Seção III

Da Higiene das Habitações e dos Terrenos

Art. 165. Os proprietários, inquilinos ou qualquer pessoa que esteja na posse do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 166. Os terrenos, bem como os pátios e quintais e calçadas situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 1º . As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. A manutenção, limpeza, bem como a conservação das calçadas, é de responsabilidade do proprietário, do inquilino ou de qualquer pessoa que esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Decorrido o prazo estipulado em intimação para que uma habitação ou terreno seja limpo, ou a calçada consertada, o Município poderá mandar executar a limpeza e/ou obra e cobrará do titular do imóvel o preço público correspondente, no carnê do IPTU/TSU do ano seguinte.

Art. 167. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares deverão ser removidos à custa dos responsáveis ou titulares dos respectivos imóveis.

§ 2º. Quando os restos, referidos no parágrafo anterior, forem em grande quantidade e de lenta retirada das habitações, o titular ou responsável pelo imóvel deverá requerer ao Município, mediante pagamento de preço público, a colocação de caçamba em local próximo, onde serão depositados os restos.

Art. 168. O Município poderá promover, mediante cobrança de preços públicos, no carnê do IPTU/TSU, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 169. Os infratores das disposições previstas nesta Seção estão sujeitos às seguintes multas:

- I – transgressão ao art. 165º – multa de 1 (uma) UFISF;
- II - transgressão ao art. 166º - *caput* e §1º – multa de 2(duas) UFISF;
- III - transgressão ao art. 167º – multa de - multa de 1(uma) UFISF;

Seção IV



Da Higiene dos Passeios e dos Logradouros Públicos

Art. 170. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza na cidade, ficando proibido lançar ou depositar quaisquer resíduos, detritos, lixo, rebocos de obras, papéis, líquidos, impurezas ou qualquer objeto em geral, conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que possam comprometer o asseio e a utilização dos jardins, passeios e logradouros públicos.

Art. 171. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 172. Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Parágrafo único: No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, sendo cobrada no IPTU/TSU do ano seguinte.

Art. 173. Para impedir a queda de qualquer detrito ou cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais e mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Seção V

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

Art. 174. Para ser concedida o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser vistoriados pelos órgãos competentes da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Art. 175. Para observância do disposto no artigo anterior, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações nas instalações ou aparelhos, que se fizerem necessárias no local de trabalho, de acordo com a atividade a ser exercida.

Art. 176. A fiscalização deverá ter maior vigilância no que se refere aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos , cujo funcionamento, possa tornar-se prejudicial, nocivo ou incômodo a vizinhança, pela produção de ruídos, odores, gases, fumaças, poeira, vapores e outros agentes poluidores do meio-ambiente, inclusive com a interdição do local.

Art. 177. Na instalação e/ou construção de estabelecimentos industriais, só será permitida a sua instalação no município, se os mesmo forem convenientemente isolados e afastados de zona residencial, bem como dotados de meios , aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 178. Nos estabelecimentos já instalados , que porventura oferece ou e venha oferecer perigo a Saúde da população, ou incômoos a vizinhança , os proprietários ou quem de posse do estabelecimento, serão obrigados a executar melhoramentos que se fizerem necessários para a solução do problema, sob pena de multa e/ou interdição, além de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 179. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial por meio de ventiladores, condicionadores de ar, exaustores, que proporcione conforto térmico compatível com a natureza da atividade desenvolvida .

Art. 180. Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurados aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições e lanches, bem como água potável em boas condições de uso e consumo.

Art. 181. Em todos estabelecimentos industriais e/ou em qualquer atividade que exijam a troca de roupa ou em que seja imposto uso de uniforme, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais, para a guarda de roupas e pertences do funcionário.

Art. 182. Nos salões de cabeleireiro, barbeiros, manicure/pedicure todos os utensílios usados ou empregados no corte de cabelos e penteados, no corte de unhas ou corte de barba , deverão ser esterelizados antes de cada utilização ou o uso de materiais descartáveis.

Art. 183. As farmácias, drogarias, clinicas, hospitais, casas de saúde, consultório dentário, maternidades, laboratórios, bares , lanchonetes, padarias, confeitarias, restaurantes e pizzarias só receberão autorização para localização e funcionamento após vistoria e aprovação da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde .

Seção VI

Da higiene das embalagens servidas no comércio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 184. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, ambulantes, trailers de lanches e outros, que exercem o comércio de alimentos, que fornecem a seus clientes, para consumo junto a seus produtos alimentícios, molhos, condimentos e temperos tais como: catchup, maionese, mostarda e outros desta natureza, ficam obrigados a oferecer estes em “*saches*” - embalagem individual, descartável e industrializada dentro dos padrões de identidade e qualidade, e que atendam as normas de registro e de rotulagem específicas.

§1º. - O molho de pimenta poderá ser fornecido em embalagem que não seja individualizada desde que o produto tenha sido industrializado dentro dos padrões de identidade e qualidade, e que atendam as normas de registro e de rotulagem específicas.

§2º. - Fica proibido o uso de embalagem como saquinhos plásticos, bisnagas ou qualquer outro recipiente de armazenamento que não seja de uso único, usado para acondicionamento dos produtos mencionados no *caput* do artigo anterior.

§3º. - utilizar somente canudos individualmente embalados.

§4º. – É facultativo o uso de pratos, copos e talheres descartáveis

Art. 185. - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá efetuar trabalho de orientar os comerciantes, pelo período de 60(sessenta) dias após a aprovação desta código. Vencido este prazo, o descumprimento do disposto neste artigo, acarretará a apreensão e inutilização das embalagens, sem prejuízo de outras sanções de natureza sanitária.

CAPÍTULO VI

DA MORALIDADE, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Art. 186. É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas e aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 187. É absolutamente proibido:

I - armazenar, fabricar fogos de artifícios ou explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

inflamáveis ou explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas confinantes com os mesmos logradouros;

V - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município.

VI - manter depósito de botijão de gás em desacordo com as legislações federal, estadual e municipal, que o regulamenta .

§ 1º. A proibição de que tratam os itens IV e V, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Poder Executivo, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 188. Fica proibida, em todo o Município, a comercialização, em logradouros públicos, de qualquer tipo de *bebida em vasilhame de vidro*, bem como sua utilização.

Parágrafo único: As bebidas em vasilhame de vidro, não retornável, do tipo *long neck*, comercializadas no interior de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, não poderão ser entregues aos consumidores, devendo ser servidas em copos descartáveis.

Art. 189. Os proprietários de estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos ou decorrentes de sua atividade, mesmo que em logradouros públicos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, em caso de reincidência, ter seu estabelecimento interditado e cassada sua licença para o funcionamento.

Art. 190. Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – transgressão ao **art. 185º** – apreensão da mercadoria e multa de 2(duas) UFISF;

II - transgressão ao **art. 186º**, incisos I, II, III e IV –sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente do seguinte modo:



- a) multa de 1(uma) até 10(dez) UFISF;
- b) apreensão da mercadoria;
- c) interdição de atividade;

III- transgressão ao **art. 187º**, incisos V e VI – apreensão da mercadoria e multa de 01(uma) UFISF;

IV- transgressão ao **art.188º**, *caput* – apreensão e multa de 1(uma) UFISF;

VI- transgressão ao parágrafo único do **art. 189º** – multa de 2 (duas) UFISF;

CAPÍTULO VII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 191. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 192. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando por exigência do Poder Público.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser feita a solicitação ao órgão competente do Município, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, cabendo ao solicitante a sinalização e a responsabilidade pelo local.

Art. 193. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer mercadorias, máquinas, equipamentos, veículos, peças e móveis nas vias públicas em geral.

§ 1º . Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito e por tempo não superior a 3 (três) horas e, assim mesmo, podendo ocupar, no máximo, apenas 50 % (cinquenta por cento) da largura do passeio, a partir do muro ou parede limítrofe.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194. Os estabelecimentos comerciais poderão utilizar 40% da calçada, para expor suas mercadorias e colocação de mesas e cadeiras, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1 (um) metro a partir do meio-fio.

Art. 195. Após as 18:00 horas e nos finais de semana a partir de 12:00 horas, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada respectiva do imóvel, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1 (um) metro a partir do meio-fio.

Art. 196. É proibida a utilização dos logradouros e passeios públicos para:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir pelos passeios ou neles estacionar veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou conduzi-los pelos passeios, ruas, praças e jardins;
- V. pendurar em portas, paredes, marquises ou colocar sobre o passeio mercadorias, materiais, produtos e propagandas não autorizadas.

§1º. Excetuam-se do disposto no item II deste artigo os carrinhos de bebê e os de deficientes físicos.

§2º. Fica expressamente vedada o estacionamento e a circulação nas calçadas de motocicletas e bicicletas, ainda que empurradas por seus condutores, assim como a locomoção mediante o uso de patins, *skates*, patinetes e similares..

Art. 197. Além das infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação complementar e nas resoluções do CONTRAN, é ainda proibido nos logradouros públicos fazer estacionamento permanente de carrinhos, carrocinhas, *trailer*, barracas ou similares.

Art. 198. Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 199. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – transgressão ao art. 192º - *caput* ou parágrafo único – multa de 2(duas) UFISF;
- II - transgressão aos arts. 193º, 194º, 195º e 196º – apreensão do material ou veículo e multa de 1(uma) UFISF;



CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 200. Nenhuma construção de edificação, reforma ou ampliação de imóvel poderá ser iniciada no Município, sem as devidas informações à Secretaria Municipal de Obras, a respeito de estar em conformidade com as exigências do Código de edificações do Município, para a análise se atende as prescrições do Plano Diretor Físico relativas ao zoneamento, e se a atividade prevista para a edificação será aquela permitida para o local.

Art. 201. O responsável técnico pela obra deverá estar cadastrado na Inspeção Fiscal da Secretaria de Fazenda e com a anuidade relativas ao ISSQN em dia.

Art. 202. Na legalização da obra, além de plantas, taxas e documentos pertinentes, deverá ser apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Art. 203. O imóvel/terreno onde se realizará a obra, deverá estar inscrito no Cadastro mobiliário do Município e com IPTU/TSU regularizado.

Art. 204. Os tapumes e andaimes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas e nomenclaturas de ruas, aparelhos de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 205. No alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, alinhamento este que não pode superar 50% do espaço do referido passeio.

Parágrafo único: Os materiais de construção descarregados no passeio ou fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de no máximo 04(quatro) horas, contadas da descarga dos mesmos.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Infrações e Penalidades



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, sem prejuízo das obrigações de fazer e não fazer, observados os limites máximos estabelecidos neste Código:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFISFs, salvo os casos previstos especificamente em cada Capítulo;
- III. apreensão de produtos, bens e documentos;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação municipal e federal a respeito;
- VI. cassação ou cancelamento do alvará de licença para localização e funcionamento do estabelecimento e fechamento do mesmo.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos acima poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e/ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas, no Código Tributário Municipal.

Art. 207. Os infratores que, por qualquer motivo, desacatem a pessoa do fiscal no exercício de suas funções e/ou dificultem os trabalhos da Fiscalização, serão autuados com multa no valor de 10(dez) UFISF.

Art. 208. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 209. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 160 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 210. A apreensão consiste na tomada de bens e documentos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

demais normas pertinentes.

Art. 211. Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal.

§ 1º. Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;

III - quando em poder de sujeitos passivos que não provem, quando exigida, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 212. Poderão ser apreendidos quaisquer produtos e/ou mercadorias comercializados, distribuídos e divulgados em logradouros públicos sem a devida autorização.

Parágrafo único. A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do credenciamento no cadastro de comércio informal da Inspeção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas e a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo referente ao exercício fiscal correspondente.

Art. 213. Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação municipal.

Art. 214. Da apreensão administrativa será lavrado termo, sendo o mesmo assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao detentor do bem apreendido e as demais destinadas à repartição fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Quando se tratar de produto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

§3º. A lavratura do auto será feita no ato da apreensão, quando possível, caso contrário, a coisa apreendida será removida para a Inspetoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas onde será lavrado o auto.

Art. 215. Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 216. A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita, quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles serão extraídas, a juízo do Chefe da Fiscalização, cópias autenticadas, total ou parcial da documentação.

Art. 27. A retirada de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 7 (sete) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do tributo, porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco; e, após o pagamento, em qualquer caso, das taxas de apreensão no valor de 01(uma) UFISF acrescida das despesas de transporte e armazenamento, no que couber.

§ 1º. Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro for fixado no termo da apreensão, à vista do estado ou da natureza do objeto.

§ 2º. O risco de perecimento natural ou de perda de valor da coisa apreendida, é do proprietário ou do detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 218. Findos os prazos previstos para a retirada dos objetos, não tendo o detentor ou proprietário da coisa apreendida recolhido os tributos devidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento dos tributos devidos e demais despesas, tais como de apreensão, armazenamento e transporte.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, a coisa apreendida poderá ser distribuída a instituições beneficentes e/ou filantrópicas, com o devido termo de reconhecimento de utilidade pública, e cadastradas na Inspetoria de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 219. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão, ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º. Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real, ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. O objeto apreendido poderá, ainda, ser liberado se o infrator efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e da multa, lavrados em decorrência da apreensão.

§ 3º. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no Termo de Apreensão, como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 220. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder do Município até o término do processo administrativo.

§ 1º - Findo o processo referido no *caput*, da referida importância devem ser deduzidas a multa aplicada, os tributos acaso devidos e as despesas de apreensão, armazenamento e transporte, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

§ 2º - Se o saldo for desfavorável ao interessado, o pagamento da diferença deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Seção III

Da Interdição de Estabelecimentos ou Atividades

Art. 221. A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma lei decorrentes, com *exceção* das obrigações relativas à Dívida de Tributos e Preços Públicos.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

forem aplicáveis.

Art. 222. Nos casos de atividades eventuais ou transitórias, em que os tributos e/ou preços públicos devam ser pagos antecipadamente, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento dos mesmos, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

Art. 223. Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 01(uma) UFISF, e mais uma multa de 20% da UFISF por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao Edital de Interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.

Art. 224. Os que deixarem de cumprir as intimações expedidas pelo Município para o encerramento de suas atividades, terão seus estabelecimentos interditados, além da aplicação das multas previstas por lei.

§ 1º. No ato, será afixado o Edital de Interdição no interior do estabelecimento, bem como o lacre apostado na parte principal do imóvel.

§ 2º. Aquele que **violar** o lacre será responsabilizado civil e criminalmente, salvo se houver mandado judicial **autorizando** o feito.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PENALIDADES

Seção I

Da Intimação Preliminar

Art. 225. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, pode a Fiscalização, a seu critério e constatando não implicar em prejuízo para o Município ou risco iminente para a comunidade, expedir contra o infrator intimação preliminar, estabelecendo prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder o período máximo de trinta dias e será arbitrado pelo agente da Inspeção Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, no ato da intimação, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido, sem que o intimado tenha regularizado a situação objeto da intimação, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 226. A Intimação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o intimado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I. nome do intimado ou denominação que o identifique;
- II. dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. prazo para a regularização da situação;
- IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. nome, matrícula e assinatura do Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas intimante.

§1º. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei ou, ainda, se recusar a dar seu ciente, será tal recusa declarada na intimação preliminar pelo Fiscal de Atividades Econômicas e de Posturas, devendo este ato ser testemunhado por uma pessoas plenamente identificada.

§2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Intimação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Seção II **Do Auto de Infração**

Art. 227. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, por pessoa física ou jurídica.

Art. 228. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais da Inspeção de Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 229. Do Auto de Infração deverão constar:

- I. dia, mês e ano, e local de sua lavratura;
- II. nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Intimação Preliminar;
- IV. valor da multa a ser paga pelo infrator, no prazo máximo de 30 dias;
- V. prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

VI. nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção a tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de bens, de que trata o artigo 188 deste Código, e neste caso conterà também os seus elementos.

Seção III

Da Representação

Art. 230 Todo servidor municipal deverá, e qualquer pessoa poderá, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§1º. A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta, definindo os meios e as circunstâncias em razão das quais tomou conhecimento da infração.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente imediatamente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, aplicará as sanções previstas neste Código ou determinará o arquivamento do processo.

Seção IV

Do Processo de Execução

Art. 231 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da lavratura do auto, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§1º. No requerimento deverão constar as seguintes informações:

- I. qualificação do impugnante;
- II. motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- III. número do Auto de Infração a que se refere.

§2º. É facultado complementar a defesa com documentos que deverão ser anexados aos autos do processo.

§3º. Não caberá defesa contra intimação preliminar.

Art. 232 A apresentação de defesa, tempestivamente, suspende os efeitos do auto de infração até julgamento final do mesmo.

Art. 233 Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 15 dias, que deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 234 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 235 O autuado será notificado da decisão:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 236 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou no caso de ser ela julgada improcedente, será considerada definitiva a multa já imposta, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

§ 1º. Não sendo recolhida no prazo determinado, a multa será encaminhada à Procuradoria Municipal de Fazenda para que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator.

CAPÍTULO XI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 238. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda esteja o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 239. As despesas com a execução deste Código correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 240. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 241. As disposições deste Código aplicam-se, desde logo, aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, observando-se os direitos adquiridos na forma da lei.

Art. 242. De acordo com o Compromisso de Ajustamento de Conduta sobre **Acessibilidade para Pessoas Portadoras de Deficiência**, assinado em 22/11/2006, entre a Prefeitura Municipal de São Fidélis e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, os espaços públicos e privados comuns, os edifícios públicos e privados, terão de **adaptar-se** para o atendimento às legislações e normas atinentes, quais sejam:

- *ABNT NBR 9050
- *Leis 10.048 e 10.098 de 2000
- *Decreto 5.296/2004

Art. 243. Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei.

Art. 244. Fica revogada a Lei 699 de 15 de outubro de 1997.

Art. 245. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e nove.



Luiz Carlos Fernandes Fratani
PREFEITO
CPF: 435.864.477-34